

Alterada na íntegra pela Lei nº 1623, de 17 de julho de 2009. ([Redação dada pela Lei nº 1623, de 2009](#)).

LEI Nº 516/95 DE 07 DE MARÇO DE 1995.

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

FAÇO SABER que o Prefeito do Município de Palmas, adotou a Medida Provisória nº 23/95, de 24 de fevereiro de 1.995, com força de Lei e a Câmara Municipal de Palmas, aprovou, e eu, **Vereador ROGÉRIO ALVES**, Presidente desta Casa de Leis, para efeito do disposto no inciso IV, do art. 23, c/c o § 6º, do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Palmas, promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, órgão de cooperação governamental, com finalidade de auxiliar a Administração no planejamento, coordenação, orientação, controle e distribuição da alimentação escolar, destinada aos alunos do pré-escolar e do ensino fundamental do Município.~~

~~Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, será composto de 07 (sete) membros, dentre representantes da Administração Pública local da área da educação; dos professores, dos pais de alunos e dos trabalhadores rurais, de reconhecida capacidade funcional e profundo conhecimento das atribuições a desempenhar, nomeados por ato do Prefeito Municipal.~~

~~Art. 3º - Cabe ao Prefeito Municipal a escolha dos representantes do Município, em número de 04 (quatro) e, para nomeação dos representantes dos professores, dos pais de alunos e dos trabalhadores rurais, de que trata o art. 2º da Lei 8.913, de 12 de julho de 1994, o Prefeito solicitará dos mesmos, listas tripliques, fazendo a escolha dos titulares restantes.~~

~~Parágrafo Único - O desempenho da função de membro do Conselho de que trata a presente Lei não será remunerada, considerando-se como serviço público de relevância para o Município.~~

~~Art. 4º - Cabe ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, entre outros, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos destinados à merenda e à elaboração de seu regimento~~

interno.

~~Art. 5º - Compete ao Prefeito Municipal criar o Núcleo de Controle de Qualidade da Merenda Escolar, através de uma comissão para fins específicos, composta por servidores e, vinculados ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, cujas atribuições serão regulamentadas através de Decreto.~~

~~Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar atos que se fizerem necessários à implantação da presente Lei.~~

~~Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua edição.~~

~~Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.~~

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR do Município de Palmas-CMAE- órgão de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação e de regulamentação da merenda escolar de Palmas. [\(Redação dada pela Lei nº 664, de 1997\).](#)

Art. 2º - Compete basicamente ao CMAE: . [\(Redação dada pela Lei nº 664, de 1997\).](#)

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - participar da elaboração dos cardápios do PNAE, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferencia pelos produtos "in natura".

Art. 3º - O CMAE é composto de 9 (nove) membros, pessoas de reputação ilibada, sendo um Chefe de Divisão de Merenda Escolar, quatro indicados pelo Chefe do Poder Executivo e quatro indicados por entidades constituídas. . [\(Redação dada pela Lei nº 664, de 1997\).](#)

§ 1º - São as seguintes, as entidades com direito a um representante:

I - Conselho de Diretores da **SEMED**;
II - Secretaria Municipal da Agricultura de Palmas;

III - Associação Comunidade-Escola, na pessoa de pai ou mãe de aluno;

IV - Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas.

§ 2º - O Presidente do CMAE será

escolhido e designado pelo Prefeito Municipal dentre os Conselheiros Titulares, exceção feita para o Chefe de Divisão de Merenda Escolar.

§ 3º - O Vice-Presidente será eleito por seus pares, por maioria simples.

§ 4º - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será de dois anos, permitida uma recondução sucessiva.

§ 5º - Após a sessão de instalação dos trabalhos, os novos conselheiros serão empossados perante o Presidente em exercício.

§ 6º - Serão nomeados também dois suplentes, um indicado pelo Poder Executivo e um pelas entidades constituídas.

§ 7º - O Secretário Municipal de Educação presidirá as sessões a que comparecer.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Redação dada pela Lei nº 664, de 1997).

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. . (Redação dada pela Lei nº 664, de 1997).

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS,
aos 14 dias do mês de março de 1.995. ano 6º da criação de Palmas.

Vereador ROGÉRIO ALVES
- Presidente -